

Processo n.: @APE 21/00405483

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Martins

Responsáveis: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2003/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Antônio Carlos Martins, da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, matrícula n. 2654900, CPF n. 164.578.039-20, consubstanciado na Portaria/INDAPREV n. 15/11, de 1º/12/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular do cargo original de “Auxiliar Administrativo” para “Fiscal de Tributos Municipais”, por intermédio da Lei (municipal) n. 2.317/94; sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Indaial, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

1.2. Ausência da remessa de informações, esclarecimentos e documentos retificatórios, se for o caso, acerca do *quantum* pago a título de proventos, considerando que o ato aposentatório (Portaria/INDAPREV n. 15/11, de 1º/12/2011), à f. 2, menciona tratar-se de aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 (integral e com paridade, com base na última remuneração), já a memória de cálculo dos proventos, à f. 28, e o demonstrativo do cálculo da média das contribuições, às fs. 23/27, informam o valor dos proventos correspondentes a 100% sobre a média apurada de R\$ 3.065,29, sendo efetivamente pago esse valor, conforme contracheque referente ao mês 12/2011, à f. 22.

2. Determinar ao **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante

regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 1º/12/2011 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Ata n.: 44/2023

Data da Sessão: 15/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC